



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615077 - SP (2024/0045542-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : U DE M A C DE T M  
**ADVOGADOS** : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090  
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933  
WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546  
**AGRAVADO** : R R M  
**REPR. POR** : R S M - CURADOR  
**ADVOGADO** : CLEOMAR FARIA - SP412133

### EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar*" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.

5. Agrado interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615077 - SP (2024/0045542-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : U DE M A C DE T M  
**ADVOGADOS** : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090  
LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933  
WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546  
RAPHAELA ROSSI MARTINS - SP322546  
**AGRAVADO** : R R M  
**REPR. POR** : R S M - CURADOR  
**ADVOGADO** : CLEOMAR FARIA - SP412133

### EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). ÍNDOLE ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar*" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "*a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.

5. Agrado interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno, interposto por U DE M A C DE T M, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 3499-3502), que conheceu do agrado para negar provimento ao

recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da consonância do entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a jurisprudência do STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais, impugna os fundamentos da decisão agravada e sustenta, em síntese, que, *"Diversamente do alegado na r. decisão monocrática, o valor fixado a título de dano moral imposto a Agravante é exorbitante em razão da inexistência de qualquer tipo de abalo, haja vista que discussão de cláusula contratual por si só não gera dano moral, situação esta vivenciada nos autos"* (fl. 3507).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (*vide* certidão de fl. 3513).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que manteve a sentença para compelir o plano de saúde a dar continuidade ao tratamento de saúde do autor em sua residência, bem como para fixar indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão:

*"Cuida-se de ação ajuizada pelo beneficiário em face da operadora de saúde para compelir a ré a dar continuidade ao tratamento do autor em sua residência e o fornecimento de medicamentos, alimentação enteral, fraudas, tratamento com fisioterapia e com fonoaudióloga, bem como a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais.*

*(...)*

*Conforme relatado na inicial, no dia 12 de julho de 2020, após a realização de exames, constatou-se grave comprometimento do pulmão do autor, fazendo com que fosse internado imediatamente. Passados dois dias, o estado de saúde do requerente se agravou, precisando ser intubado, momento no qual sofreu parada cardíaca, agravando-se ainda mais o seu estado de saúde.*

*Em razão da gravidade, precisou ser transferido para o hospital Unimed de Jaboticabal, onde ficou internado na UTI até dia 25 de agosto de 2020, quando foi novamente transferido para o hospital em que esteve anteriormente (hospital Unimed de Monte Alto).*

*No dia 18 de setembro de 2020, o requerente teve alta médica mesmo ainda necessitando de diversos cuidados, pois havia passado por traqueostomia, e apresentava escara sacral em decorrência de úlcera de pressão e fazia uso de alimentação por sonda.*

*Conforme restou demonstrado no laudo pericial (fls. 3201/32228), "a alta hospitalar ocorrida em 19.09.2020 não atendeu critérios técnicos de elegibilidade e não ofereceu internação hospitalar de alta complexidade por 24 horas tal como impõe os critérios técnicos elaborados pelos prestadores de serviços".*

*Assim, nos termos em que bem decidido pelo MM. Magistrado sentenciante, configurados, no caso in examine, os danos morais indenizáveis, conforme excerto abaixo:*

*'(...) Em razão da alta concedida ao autor, este permaneceu em sua residência sem qualquer cuidado necessário ao seu estado de saúde,*

*pois demonstrado que a ré não forneceu os equipamentos necessários para o tratamento, tampouco os medicamentos indispensáveis aos seus cuidados em sua residência, bem como alimentação enteral adequada. Não foi oferecida assistência necessária como equipe de enfermagem, fisioterapia e fonoaudiologia, tampouco leito adequado, ou aspirador para limpeza da secreção traqueal, equipamento para medição da saturação, pomada para escara ou visitas médicas, e sua esposa não recebeu treinamento especializado para realizar os cuidados necessários.*

*Portanto, há que reconhecer que o autor sofreu nesse tempo em que ficou em casa, até que houve a internação hospitalar, onde passou a ter os cuidados necessários, conseguida após o ingresso da ação e concessão da tutela de urgência. Portanto, configurada a hipótese de dano moral indenizável. (...)'*

*No que tange ao pedido da ré de reconhecimento da sucumbência recíproca pelo não acolhimento do pedido autoral quanto ao tratamento domiciliar (home care), sobreleva anotar que não merece acolhimento, uma vez que, em sua fundamentação, após expor toda a situação vivida, o autor requereu expressamente a internação hospitalar ou continuidade do tratamento de forma domiciliar.*

*Ademais, o pedido autoral para tratamento via home care apenas se tornou necessário diante da alta médica indevida, conforme já demonstrado alhures. Ressalta-se que, só após o deferimento da tutela antecipada, a ré compareceu na residência do autor e comprou a gravidade do quadro, levando-o a internação que se fazia necessária (fls. 82/83). Além disso, durante toda a tramitação do feito, ficou evidenciada a necessidade de internação do requerente.*

*Quanto ao arbitramento do dano moral, ensina Sérgio Cavalieri Filho, 'na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano' (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2003, 5ª ed., p. 108).*

*Com efeito, muito embora a ré alegue que a permanência do autor em seu domicílio, após a alta hospitalar, não resultou em novas sequelas, restou demonstrado nos autos que a alta hospitalar, naquela ocasião, mostrou-se inadequada diante do quadro clínico em que o autor ainda se encontrava, configurando-se, portanto, ofensa com intensidade suficiente para representar dano moral indenizável.*

*Isso porque não há como se ignorar que, neste caso, a inobservância do tratamento em decorrência da alta médica importou em risco de agravamento do quadro clínico do autor, que necessitava da continuidade do tratamento, sob risco de prejuízos gravíssimos à sua saúde, vida e integridade física e psicológica.*

*Dessa forma, a condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos deve ser mantida, inclusive no tocante ao montante fixado (R\$10.000,00), o qual encontra-se em consonância com o que vem sendo fixado por esta C. Câmara em casos análogos (...)" (fls. 3404-3406, g. n.).*

Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada" (AgInt no AREsp 2.285.763/MG, Relator Ministro **RICARDO**

Nessa linha de intelecção:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA REPARADORA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.*

*1. Hipótese em que ficou incontroversa nos autos a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde da cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*

*2. "Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp n. 1.421.512/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 30/5/2014.)*

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no REsp n. 1.897.740/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

*"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOME CARE. NEGATIVA DE CUSTEIO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).*

*2. A Corte de origem entendeu que, diante das circunstâncias do caso concreto, a injusta negativa do plano de saúde gerou responsabilidade pelo pagamento de compensação por danos morais, em razão do abalo sofrido pela parte contrária. Incidência da Súmula 83 do STJ.*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.407.051/RN, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL INDISPENSÁVEL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656 /1998. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte possui o entendimento de ser abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado.*

2. Embora não se admita a retroatividade da Lei n. 9.656/1998 para alcançar os contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, caso a parte beneficiária não faça a opção pela adaptação ao novel regime (art. 35 da Lei n. 9.656/1998), a abusividade porventura evidenciada sujeita-se à ótica do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. **"Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp n. 1.421.512/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/5/2014).**

4. No caso, o acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte sobre a matéria (Súmula n. 83/STJ), sendo inviável alterar a solução adotada na origem, pois o acolhimento da pretensão recursal, no caso, exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que não se admite no recurso sob exame (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.023.095/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023)

Nesse panorama, considerando que o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta Corte, o recurso esbarra na Súmula 83/STJ, aplicável ao apelo nobre tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Quanto à alegada excepcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, capaz de autorizar a revisão do *quantum* por esta Corte, entende-se que não logram êxito as assertivas da parte agravante.

Na origem, o Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência de ato ilícito, por parte da agravante, apto a ensejar compensação por danos morais ao agravado, em razão da injustificada recusa de cobertura de tratamento em regime de *home care* decorrente da alta hospitalar precoce, condenando a empresa ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tem-se que o apelo nobre não merece conhecimento.

Consoante orientação traçada pelo STJ, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano moral, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, que, na qualidade de usuária de plano de saúde, teve injustificada negativa de cobertura de tratamento *home care* prescrito pelo médico assistente. A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR**

(HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. **O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.**

5. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.139.848/RJ, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). CABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar" (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/4/2021, DJe 23/4/2021).

2. **A segunda instância concluiu que a negativa de deferimento do atendimento domiciliar ao segurado configurou danos morais, estipulando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao qualificar a atuação da insurgente como ato ilícito. Extrai-se dos autos que não houve mero exercício regular de direito, mas sim atuação abusiva, ofensiva a direito da personalidade da autora. Aplicação da Súmula 7/STJ.**

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração 4. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 1.901.214/RJ, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL. VERIFICADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE RESPEITADA. REVISÃO. SÚMULA



7/STJ.

1. O Tribunal estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, indeferiu o pedido de produção de prova pericial em razão de haver prova suficiente sobre a necessidade do tratamento domiciliar prescrito pelo médico. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.

3. Caso em que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência do dano moral indenizável diante da recusa injustificada pela operadora de plano de saúde. Revisão da conclusão obstada pela Súmula 7 do STJ.

4. **A quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

5. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 1.679.841/SP, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.615.077 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0045542-2

Número de Origem:  
10021613120208260368

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : U DE M A C DE T M  
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090  
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933  
WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546  
AGRAVADO : R R M  
REPR. POR : R S M - CURADOR  
ADVOGADO : CLEOMAR FARIA - SP412133  
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : U DE M A C DE T M  
ADVOGADOS : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090  
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933  
WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

AGRAVADO : R R M  
REPR. POR : R S M - CURADOR  
ADVOGADO : CLEOMAR FARIA - SP412133

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024